



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

### PROJETO DE LEI Nº 06/2019

#### Iniciativa: Poder Executivo Municipal

#### Assunto: Altera a Lei Municipal nº 3.457/2017, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Alegre/ES.

### PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, versa sobre alteração e inserções de dispositivos na Lei Municipal nº 3.457/2017, que dispõe sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Alegre/ES.

Com relação à redação e distribuição do texto do projeto, consideramos que encontram-se dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparos.

No que respeita à iniciativa e competência, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo detém legitimidade para legislar sobre matéria de organização administrativa, matéria tributária, serviço público, atribuições das Secretarias e órgãos da administração, consoante previsão expressa nos incisos II e IV, do parágrafo único, do art. 56 da Lei Orgânica do Município.

Segundo a consta da proposição apresentada, as alterações visam inserir o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) no rol de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e o custeio de programas ambientais oriundos destes recursos, assim como o estabelecimento de percentuais de distribuição dos mesmos e quórum qualificado para aprovação de sua alteração por parte do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

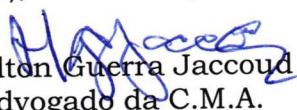
Pelo que se verifica dos autos, a proposição foi devidamente submetida à análise e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme ata que o acompanha.

Dessa forma, quanto ao aspecto material, cuida apenas de medida regulamentar no sentido de melhor adequação e organização administrativa sobre a questão, razão pela qual é de se concluir que matéria encontra-se revestida de legalidade e guarda compatibilidade material com a Constituição Federal.

Pelo exposto, s.m.j., considerando não haver qualquer mácula na proposição que possa inquiná-la de ilegal ou constitucional, manifestamos pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 11 de março de 2019.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Advogado da C.M.A.